



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13870.000132/2003-95
Recurso nº : 130.830
Acórdão nº : 301-32.276
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : OLIMTEC INFORMÁTICA LTDA. ME
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO

SIMPLES. PERDA DE OBJETO. Diante da reinclusão da contribuinte no Simples, por decisão administrativa do órgão de origem, em estrito cumprimento de determinação legal, extingue-se o litígio instaurado e o apelo voluntário perde o seu objeto.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13870.000132/2003-95
Acórdão nº : 301-32.276

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, a seguir transcrita:

“ A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 470.265, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do pleito ao argumento de que as atividades de manutenção, reparação e instalação de equipamentos de informática, assemelham-se aos serviços de engenharia.

Inconformada, ingressou a interessada, com a impugnação de fls.01/15, alegando , em síntese que:

- As atividades desempenhadas pela empresa, ou seja, prestação de serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática) não estão enquadradas nas vedações dispostas no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, haja vista tratar-se de atividade que independe de profissão regulamentada.

- Tal atividade não é típica de engenheiro, bem como não exige habilitação profissional para desempenhá-la.

- Engenheiro é aquele que traça ou dirige obras ou outras atividades que exijam estudo profundo e específico, cujos ditames se procedam por ocasião da graduação superior específica.

- De acordo com a legislação, todas as atividades que assemelham-se as de engenheiro são

Processo nº : 13870.000132/2003-95
Acórdão nº : 301-32.276

vedadas à opção ao Simples. Ocorre que a lei não menciona quais são essas atividades, ocasionando uma insegurança jurídica na aplicação da analogia.

- As atividades exercidas pela empresa não se equiparam nas típicas de engenheiro ou de técnicos de nível médio ou superior.

- O direito tributário brasileiro e o Superior Tribunal de Justiça vedam essa interpretação ao texto legal "por analogia".

- O enquadramento das atividades de prestação de serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática como atividades de engenheiro ou assemelhados é um meio de arrecadação, sendo essa interpretação um detrimento às micro empresas e às empresas de pequeno porte.

- Quando da opção ao Simples, a SRF não se manifestou e atualmente requer a cobrança de todos os encargos e a diferença de tributos.

- Requer ainda, que no caso de indeferimento de seu pleito, a data dos efeitos da exclusão seja a partir de 01/09/2003, por entender que os efeitos da exclusão, sejam a partir do mês seguinte ao da constatação da situação excludente veiculada pelo Ato Declaratório de Exclusão.

Em apoio a essas alegações, transcreve acórdão proferido pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuinte.

Alega, também, que não existe razão para que os efeitos da exclusão sejam retroagidos, pois a lei só pode retroagir em benefício do contribuinte.

Por fim, requer que a atividade da empresa não seja enquadrada nas vedações da Lei nº. 9.317/96 e ou os efeitos da exclusão produzam os efeitos a partir de 01/09/2003."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP proferiu decisão, indeferindo o pedido da contribuinte, mantendo a sua exclusão do Simples, por entender tratar-se do exercício de atividade assemelhada à de engenheiro, incursa, portanto, nas vedações contidas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96 (fls. 48/53).

Processo nº : 13870.000132/2003-95
Acórdão nº : 301-32.276

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.58/70), alegando, em suma:

-que não se trata de caso de profissão legalmente regulamentada, não se aplicando, portanto, a vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96; e

- que os efeitos da exclusão do Simples não podem retroagir, devendo ocorrer somente a partir de 01 de setembro de 2003.

Pede, ao final, a improcedência de sua exclusão e, subsidiariamente, caso seja esta mantida, que seus efeitos ocorram somente a partir de setembro de 2003.

Às fls. 75/77 constam documentos da DRF-São José/SP informando a reinclusão da empresa na sistemática de pagamento do Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13870.000132/2003-95
Acórdão nº : 301-32.276

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Em que pese a tempestividade do recurso voluntário oferecido, este não pode ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada da Sistemática do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº. 470.265(fl.21), em função da atividade exercida pela empresa, qual seja: *"manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de escritório e informática"*.

Às fls. 75/77, informa a DRF-São José do Rio Preto/SP que, por força do que dispõe o §2º do inciso V do art. 15 da Lei nº.11.051/2004, a requerente foi novamente incluída no SIMPLES, com efeitos retroativos à data de sua opção por aquela sistemática de pagamento.

Assim, diante da reinclusão da contribuinte no Simples, por decisão administrativa do órgão de origem, em estrito cumprimento de determinação legal, tem-se que tal atitude importou na extinção do litígio anteriormente instaurado, tendo, por conseguinte, o apelo voluntário perdido o seu objeto.

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por perda do objeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora